

PROCESSO TC : 009309/2017
ORIGEM : Câmara Municipal de Aracaju
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo – Exercício Financeiro de 2016
INTERESSADO : Vinícius Porto Menezes
ADVOGADO : Não há
UNID. AUDITORIA : 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Luis Alberto Menezes – Parecer nº 3/2021
RELATOR : Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

1

DECISÃO TC – **22149** PLENO

Contas Anuais do Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Aracaju.

REGULARIDADE DAS CONTAS.

DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Flávio Conceição de Oliveira Neto – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas Luis Alberto Menezes, em sessão Virtual Plenária, realizada no dia **08/04/2021**, sob a presidência da Conselheira Substituta Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais da Câmara Municipal de Aracaju, referente ao Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor **Vinícius Porto Menezes**, CPF 661.871.845-72, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.



DECISÃO Nº **22149** PLENÁRIA

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 22 de abril de 2021.

2

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Conselheiro Presidente

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador Geral do Ministério Público de Contas

DECISÃO Nº **22149** PLENÁRIA

RELATÓRIO

Trata o presente Processo sobre a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Aracaju, referente ao Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Vinícius Porto Menezes.

A 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção no Relatório de Prestação de Contas nº 80/2020 (págs. 430/455) constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foram detectadas as seguintes falhas/irregularidades:

- Irregularidades detectadas na Prestação de Contas da Câmara Municipal:
 - ✓ Ausência do Demonstrativo com os valores de Restos a Pagar de exercícios anteriores (Item 5.2.1, letra “a”);
 - ✓ Ausência do demonstrativo dos bens móveis e imóveis com os valores evidenciados no balanço patrimonial (item 5.3.1)
 - ✓ Valores de retenções que não foram pagos (item 5.3.3);
 - ✓ Ausência do Demonstrativo de Fluxo de Caixa (item 5.5);
 - ✓ Ausência das Notas Explicativas das demonstrações contábeis (tem 5.6);
 - ✓ Ausência do demonstrativo dos valores repassados pelo Executivo para a Câmara (item 8.1)
 - ✓ Ausência da Declaração de Unidade de Pessoal (tem 11.5).

- Irregularidades detectadas na Prestação de Contas do Fundo Especial:

DECISÃO Nº 22149 PLENÁRIA

- ✓ Ausência do demonstrativo dos bens móveis e imóveis com os valores evidenciados no balanço patrimonial (item 14.3.1);
- ✓ Ausência do Demonstrativo de Fluxo de Caixa (item 16);
- ✓ Ausência das Notas Explicativas das demonstrações contábeis (item 17).

Em atendimento aos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi emitida citação ao interessado, Mandado de Citação nº 221/2020 (pág. 459), para que, querendo, apresentasse defesa.

Em resposta, o interessado apresentou defesa tempestivamente acompanhada de documentos, conforme Protocolo nº 010286/2020 (págs. 461/493).

Após análise da defesa, a 4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção emitiu o Parecer Técnico nº 11/2021 (págs. 496/498), entendendo que os argumentos apresentados pelo interessado foram capazes de sanar todas as falhas e/ou irregularidades inicialmente apontadas. Dessa forma, opinou pela REGULARIDADE DAS CONTAS Anuais da Câmara Municipal de Aracaju, referente ao Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Vinícius Porto Menezes, com base no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3/2021 (pág. 501), representado pelo Procurador Luis Alberto Menezes, acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação da Coordenadoria Técnica, e, opinou pela REGULARIDADE DAS CONTAS Anuais da Câmara Municipal de Aracaju, referente ao Exercício Financeiro de 2016, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

DECISÃO Nº **22149** PLENÁRIA

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas Anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas em exame, referente ao Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Vinícius Porto Menezes, então Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, foi apresentada ao Tribunal de Contas dentro do prazo regulamentar estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO que todas as falhas e/ou irregularidade inicialmente apontadas foram sanadas, após, o encaminhamento da defesa;

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as Contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar nº 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

DECISÃO Nº **22149** PLENÁRIA

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 43, inciso I da Lei Complementar 205/2011, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, as contas devem ser julgadas regulares quando expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO a manifestação nos termos do Parecer de nº 3/2021, do *Parquet* de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais da **Câmara Municipal de Aracaju**, referente ao Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor **Vinícius Porto Menezes**, inscrito no CPF: 661.871.845-72, com base no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

É como voto.

Aracaju/SE, 08 de Abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Relator